



Instituto de Relações Internacionais  
Universidade de São Paulo

Instituto de Relações Internacionais  
Travessas 4 e 6 - Cidade Universitária  
05508-000 - São Paulo - SP - Brasil  
Telefone: 55 11 3041-1400

1 **Ata da Comissão Eleitoral designada por meio da Portaria do Diretor IRI 10/2017 de**  
2 **05.09.2017, responsável pela condução da eleição para escolha do(a) Diretor(a) e Vice-**  
3 **Diretor(a) do IRI-USP.** Reunião realizada no dia dezessete de novembro de dois mil e  
4 dezessete, às onze horas, na sala de reuniões da Diretoria. A Comissão Eleitoral decidiu por  
5 unanimidade: 1 - Pela admissibilidade do Requerimento dos Professores Maria Antonieta Del  
6 Tedesco Lins e Felipe Pereira Loureiro (Partes Impugnantes) e 2 - Deferimento integral dos  
7 pedidos do mesmo Requerimento. Por conseguinte, recomenda-se ao Diretor do IRI o  
8 deferimento das medidas pretendidas pelas Partes Impugnantes, quais sejam: (i) A anulação  
9 das inscrições das Chapas para a eleição da nova Diretoria do IRI, quais sejam: a) Chapa 1,  
10 composta pelos Professores Amâncio Jorge Silva Nunes de Oliveira (Professor Titular  
11 IRI/USP) e Rafael Duarte Villa (Professor Associado 3 FFLCH/USP) e b) Chapa 2, composta  
12 pela Professora Janina Onuki (Professora Titular IRI/USP) e Moacyr Martucci Junir (Professor  
13 Titular EP/USP); (ii) a reabertura de novo prazo, por meio de ato próprio do Diretor, para a  
14 inscrição de Chapas para eleição da nova diretoria do IRI, com a possibilidade de inscrição de  
15 Professores Titulares e Associados de todos os níveis. Instruindo esta ata, submete-se o  
16 conteúdo integral do Parecer conjuntamente assinado pelos membros da Comissão Eleitoral  
17 que subsidia a deliberação. Esta ata foi lavrada por mim, Lucilene Cristina de Andrade  
18 Lucilene Cristina de Andrade, seguindo assinada pelo Professor Doutor Kai Enno  
19 Lehmann - Presidente Kai Enno Lehmann, Professora Doutora Natalia Dus  
20 Poiatti - membro Natalia Dus Poiatti e Professor Doutor Yi Shin Tang - membro  
21 Yi Shin Tang.

**Processo:** 2017.5.53.87.8

**Interessados:** IRI – Instituto de Relações Internacionais

Amâncio J.S.N. de Oliveira

Felipe Pereira Loureiro

Janina Onuki

Maria Antonieta Del Tedesco Lins

Moacyr Martucci Jr.

Rafael Duarte Villa

**Assunto:** Eleição – Eleição de Diretor e Vice-Diretor. Impugnação. Desvio de Finalidade. Anulação de inscrições.

## PARECER

Excelentíssimo Senhor Diretor,

### A) RELATÓRIO

1. A Comissão Eleitoral, encarregada dos trabalhos do processo eleitoral para a escolha do(a) Diretor(a) e do(a) Vice-Diretor(a) do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (IRI-USP), teve ciência em 11/11/2017, por meio de comunicação de Vossa Excelência, de **Requerimento** dos Professores Maria Antonieta Del Tedesco Lins e Felipe Pereira Loureiro, ambos Professores Associados do IRI-USP, por meio de advogado regularmente constituído. **Doravante se denomina os referidos professores como “Partes Impugnantes”.**

2. O referido Requerimento, protocolado em 10/11/2017, apresenta **Impugnação** das chapas que concorrem à eleição para escolha do(a) Diretor(a) e do Vice-Diretor(a), a saber:

- (i) A **“Chapa 1”**, composta pelos Professores Amâncio J.S.N. de Oliveira (Titular, IRI-USP) e Rafael Duarte Villa (Associado 3, FFLCH-USP); e
- (ii) A **“Chapa 2”**, composta pela Professora Janina Onuki (Titular, IRI-USP) e pelo Professor Moacyr Martucci Jr. (Titular, EP-USP).

**Doravante se denomina ambas as chapas, quando mencionadas conjuntamente, como “Partes Impugnadas”.**

3. O Requerimento alega, em brevíssima síntese, ocorrência de desvio de finalidade em relação à Portaria do Diretor nº 10/2017, em razão do deferimento das inscrições das Partes Impugnadas. Apresenta, neste sentido:

- (i) Alegações referentes às primeiras ocorrências do processo eleitoral, proximidade entre os candidatos inscritos para o pleito, perfil heterodoxo do candidato a Vice-Diretor da Chapa 2, inexistência de disputa eleitoral em curso no IRI-USP, e repercussão interna e externa dos fatos relatados;
- (ii) Alegações preliminares quanto à admissibilidade do Requerimento;
- (iii) Alegações quanto ao mérito do Requerimento, à finalidade da Portaria do Diretor 10/2017 e do rito estatutário de inscrição para eleições na USP, e da nulidade da inscrição de chapas por conta de desvio de finalidade; e
- (iv) Pedido de: (a) anulação das inscrições das chapas inscritas para a eleição da nova diretoria do IRI e; (b) reabertura do prazo para a inscrição de chapas para a eleição da Diretoria, com a possibilidade de inscrição de professores titulares e associados de todos os níveis.

4. Em 13/11/2017, nos termos do Artigo 23 da Portaria do Diretor nº 10/2017, de 06/09/2017, que dispõe sobre os casos omissos no processo eleitoral, e considerando a solicitação do Sr. Diretor para que a Comissão Eleitoral fosse ouvida sobre o tema, a Comissão Eleitoral deliberou e instruiu a Assistência Acadêmica, a qual efetivou no mesmo dia, para que:

- (i) Desse ciência, imediata e individualmente, às chapas ora impugnadas sobre o Requerimento, encaminhando seu conteúdo integral e anexos. Tais ciências foram dadas por ambas as chapas em 13/11/2017.
- (ii) Solicitasse às chapas ora impugnadas que, se assim desejarem, manifestem-se sobre o Requerimento e seus anexos, diretamente à Assistência Acadêmica, até a data de 16/11/2017 (quinta-feira) às 17h00.
- (iii) Suspendesse a Consulta à Comunidade do IRI-USP originalmente agendada para 14/11/2017, tendo em vista a determinação do Despacho do Sr. Diretor pela supressão da menção às datas de realização e divulgação da referida consulta. Nova data para a Consulta à Comunidade será posteriormente fixada pela Comissão Eleitoral.
- (iv) Informasse às Partes Impugnantes e Impugnadas, bem como à comunidade interna e externa ao IRI-USP, que quaisquer comunicações, pedidos de reunião e solicitações aos membros da Comissão Eleitoral sobre o referido Requerimento deveriam ser encaminhados previamente e exclusivamente à Assistência Acadêmica.
- (v) Solicitasse consulta à Procuradoria Geral da USP sobre a admissibilidade formal do Requerimento e a competência da Comissão Eleitoral para a análise do seu mérito, devidamente instruída com o conteúdo integral do Requerimento.

5. Em 14/11/2017, a Comissão Eleitoral convidou as Partes Impugnantes e as Partes Impugnadas para uma audiência em 16/11/2017 às 11h00 (onze horas da manhã). O objetivo da audiência seria de caráter meramente instrutório e não-obrigatório, particularmente em relação à controvérsia instalada sobre a inscrição das Chapas 1 e 2 para a Diretoria.

6. Em 16/11/2017, compareceram à referida audiência os membros da Comissão Eleitoral, Professores Kai Lehmann e Yi Shin Tang, bem como as Partes Impugnantes e seu representante legal, o Dr. Roberto Picelli. O Professor Amâncio de Oliveira informou, por e-mail, seu desejo de não participar da audiência. Ausentam-se ainda todas as demais Partes Impugnadas e o terceiro membro da Comissão Eleitoral, Professora Natalia Poiatti. Em razão da ausência das Partes Impugnadas, o Presidente da Comissão abriu a oportunidade para as Partes Impugnantes se manifestarem. Por meio do Dr. Roberto Picelli, estas afirmaram apenas reiterar suas alegações já firmadas em Requerimento e colocaram-se à disposição para esclarecimentos e instruções. O Professor Yi Shin Tang informou as próximas etapas do presente processo, após o qual o Professor Kai Lehmann encerrou a audiência.

7. No mesmo dia, a Procuradoria Geral da USP responde à consulta por meio de Parecer, detalhado na seção B abaixo.

8. No mesmo dia, o Professor Amâncio de Oliveira, em nome da Chapa 1, apresenta sua manifestação sobre o Requerimento. A manifestação, em brevíssima síntese:

- (i) Alega haver arbitrariedades e ilegalidades nos atos do Presidente da Comissão Eleitoral, bem como nos atos do Diretor, no curso do presente processo.
- (ii) Alega inexistir indícios de vício de desvio de finalidade.
- (iii) Alega haver intempestividade da impugnação apresentada pelas Partes Impugnantes.
- (iv) Solicita a retomada do procedimento eleitoral com as chapas inscritas, o indeferimento do Requerimento, o encaminhamento do processo à Procuradoria Geral da USP, e prazo adicional de quinze dias a contar da referida manifestação.
- (v) Alega que os membros não compareceram à audiência por inexistência de fundamento legal ou fático.

9. No mesmo dia, a Professora Janina Onuki e o Professor Moacyr Martucci Jr., membros da Chapa 2, apresentam sua manifestação sobre o Requerimento. A manifestação, em brevíssima síntese:

- (i) Alega que o convite ao Professor Moacyr Martucci Jr. para a formação da Chapa 2 decorreu de esforços para a composição de uma chapa distinta daquela sob convite do Professor Amâncio de Oliveira, baseada em colaboração anterior no âmbito do Instituto Brasil-Europa e outros.
- (ii) Alega que concorrência eleitoral não implica necessariamente em atitude hostil em relação à outra chapa, e que suas ideias não devem ser totalmente opostas.
- (iii) Alega que as suas parcerias acadêmicas e posicionamentos em colegiados não implicam necessariamente em visões acadêmicas e de gestão comuns.
- (iv) Alega que a inscrição da Chapa 2 não foi feita com vistas a obstar o registro de uma chapa concorrente, conforme alegado pelas Requerentes, mas baseada em intenção de disputar eleições demonstrada pela carta de apresentação e presença no debate entre chapas, além da manifestação dessa intenção pela Professora Janina Onuki em seu concurso de titularidade.

- (v) Alega que a Chapa 2 atende aos requisitos formais de inscrição, reconhecida também pelo Diretor.
  - (vi) Alega que o Requerimento não se trata de caso omissivo, mas apelo político.
10. É o relatório. Passamos à opinião da Comissão Eleitoral.

## **B) DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO**

11. A questão de admissibilidade formal do Requerimento, na opinião desta Comissão, caracterizou situação de caso omissivo nos termos da Portaria do Diretor nº 10/2017. Neste sentido, e conforme bem explanado pelo Requerimento, *“a Portaria do Diretor nº 10/2017, que regulamenta o processo de eleição da nova diretoria do IRI, não estabelece um procedimento específico para a impugnação das chapas eventualmente inscritas para o certame. Tampouco há qualquer regra atinente ao questionamento da decisão de deferimento da inscrição das chapas. O Estatuto da USP e o Regimento Geral da Universidade tampouco incluem qualquer disposição a respeito de uma ou de outra situação.”*

12. Diante dessas circunstâncias, e considerando do Artigo 23 da Portaria do Diretor nº 10/2017 de 06/09/2017, que dispõe sobre os casos omissivos no processo eleitoral, bem como a solicitação do Sr. Diretor para que a Comissão Eleitoral seja ouvida sobre o tema, a Comissão Eleitoral solicitou à Procuradoria Geral da USP para que opinasse sobre os seguintes quesitos:

- a) *Podem as Comissões Eleitorais receber e admitir impugnações, por parte de terceiros, de chapas inscritas para a eleição de novas diretorias de unidades da USP?*
- b) *Havendo a admissibilidade acima referida, podem as inscrições de chapas para eleições de diretor ser declaradas nulas sob o fundamento de que normas do direito administrativo estão sendo violadas, a exemplo de eventual ocorrência de “desvio de finalidade”?*

13. Note-se, neste sentido, que a Procuradoria Geral da USP concordou com o posicionamento desta Comissão quanto a se tratar de caso omissivo. Tanto é que o mesmo órgão opina:

*“3. Preliminarmente, é preciso pontuar que a Portaria nº 10/2017, de 05.09.2017, que dispõe sobre a eleição para escolha do(a) Diretor e do(a) Vice-Diretor(a) do IRI, elaborada de acordo com o modelo-padrão disponibilizado pela Secretaria-Geral, não prevê expressamente a possibilidade de recurso relativo ao deferimento das inscrições, mas apenas em do seu indeferimento.”*

14. Assim, a respeito do primeiro quesito, a Procuradoria Geral da USP opinou nos termos abaixo:

*“8. Nesse sentido, respondendo ao primeiro questionamento, entendemos que as Comissões Eleitorais não só podem como devem admitir impugnações de qualquer pessoa nos processos eleitorais, tendo-se em vista tratar-se de um direito constitucionalmente assegurado.”*

15. Sobre o segundo quesito, a Procuradoria Geral da USP opinou:

*“10. Portanto, considerando que o desvio de finalidade não se compatibiliza com as regras da legalidade, constatada a ilegalidade, cabe a autoridade administrativa reparar e anular os atos viciados.*

*(...)*

*12. Observamos, contudo, que o poder de autotutela não pode se sobrepor aos interesses de terceiros, sem que a esses seja garantida a possibilidade de manifestação. Assim, a Administração Pública não pode tomar medidas unilaterais que afetem direitos de terceiros sem que o faça através do devido processo legal, do qual se destaca a manifestação prévia do interessado, fazendo valer os princípios constitucionais fixados de ampla defesa e do contraditório.”*

### **B.1) Da alegação de intempestividade do Requerimento**

16. Superada a admissibilidade formal e do mérito do Requerimento, nos termos do Parecer exarado pela Procuradoria Geral da USP, pugnam os membros da Chapa 1 pelo reconhecimento da extemporaneidade do Requerimento em análise, sob o argumento de que o ato se enquadraria na limitação temporal delineada no Artigo 254 do Regimento Geral da Universidade de São Paulo, que estabelece o máximo de dez dias para interposição de recursos contra decisões dos órgãos executivos e colegiados.

17. Não lhes assiste razão, todavia. No caso presente, as Partes Impugnantes foram calcadas em eventos que se teriam descortinado *no decorrer do processo eleitoral* e que redundariam na *anulabilidade* do ato administrativo.

18. Em relação ao primeiro ponto, constata-se que elementos como (i) a apontada ausência de competição no certame ou mesmo (ii) a fala de membros das chapas impugnadas que supostamente comprovaria o desvio de finalidade – a serem endereçados no mérito na seção C abaixo – foram sendo revelados de forma paulatina, após a inscrição das chapas. De modo que não se pode pretender que o termo inicial de um eventual prazo para a apresentação de qualquer pedido para apurar tais fatos fosse o registro das chapas ou mesmo o seu deferimento.

19. No mais, como bem pontuou a d. representante da Procuradoria da USP em seu parecer, o poder de anular seus atos eivados de nulidade decorre diretamente do **poder de autotutela da Administração**, nos termos da Súmula 473 do STJ, mencionada expressamente no parecer. Cabe assim, à própria autoridade administrativa conhecer de ofício de qualquer causa de anulabilidade dos seus próprios atos, desde que dentro do prazo prescricional previsto na legislação. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “[a] anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância”.<sup>1</sup> Não é relevante, em suma, em que tempo a causa para a invalidade é levada ao conhecimento da autoridade por um terceiro, porque se trata de matéria cognoscível *ex officio*.

20. Não cabe, assim, falar propriamente em um prazo para o exame dos fatos narrados no Requerimento. O tema pode ser apreciado a qualquer tempo dentro do prazo prescricional, máxime se só se tem notícia da causa de anulabilidade em momento posterior à sua ocorrência.

#### ***B.2) Da alegação de cerceamento e do pedido de prorrogação de prazo pela Chapa 1***

21. Protestam ainda os membros da Chapa 1 pela prorrogação do prazo para apresentação de sua manifestação, sob o argumento de que o eventual indeferimento do pedido de dilação redundaria a continuação de ofensa a princípios processuais do devido processo legal por parte do Presidente da Comissão Eleitoral e do Diretor.

22. A esse respeito, vale consignar, preliminarmente, que foi justamente para prestigiar o princípio do contraditório que esta Comissão Eleitoral determinou a imediata intimação dos interessados para se manifestarem sobre o Requerimento. O prazo concedido foi maior, inclusive, do que o previsto na Portaria nº 10/2017 para recursos contra o indeferimento das chapas, que, nos termos do artigo 7, 2º, do ato, era de menos de 24 horas – sem que ninguém tenha expressado oposição a tal regra.

23. O prazo concedido para a manifestação das partes estava em consonância, como se nota, com os objetivos deste procedimento. E para demonstrar que o prazo franqueado aos interessados não foi exíguo, basta notar que ambas as chapas chegaram a apontar supostos vícios no Requerimento e, no que se refere especificamente à Chapa 2, foram inclusive apresentados argumentos de mérito, que serão analisados oportunamente.

24. Note-se que também para prestigiar o princípio do contraditório, esta Comissão Eleitoral convidou os Partes Impugnantes, assim como os membros das Partes Impugnadas para participarem de audiência instrutória em 16/11/2017. No entanto, os integrantes das referidas chapas não compareceram e nem enviaram representantes.

---

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 279.

25. É importante salientar que a doutrina não estipula um prazo mínimo para o exercício do direito de manifestação dos interessados. No direito eleitoral, com o qual este procedimento guarda inequívoca relação de analogia, os prazos são também bastante reduzidos, de forma a evitar que não se comprometa a celeridade mínima com que hão de ser levadas a cabo as eleições. É oportuna a lição de Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, perfeitamente extensível ao presente caso:

*“Pela premência do processo eleitoral, que tem que ser ultimado para que o eleito tome posse no começo do ano vindouro, o Direito Eleitoral, em seus procedimentos, adotou o princípio da celeridade de forma maximizada.”<sup>2</sup>*

26. Assim é que a extensão temporal do contraditório deve ser ponderada com a urgência dos atos do processo eleitoral nesta unidade.

27. Por fim, note-se que do Requerimento sob escrutínio não se pode desdobrar nenhuma consequência jurídica direta para os membros da Chapa 1 e da Chapa 2. Afinal, mesmo se, em tese, julgado procedente o requerimento, restará aos seus integrantes, caso mantenham o interesse em se candidatar, a possibilidade de reinscreverem-se no processo eleitoral, cabendo-lhes, hipoteticamente, disputar o certame com eventuais outras chapas, de forma que não haverá prejuízo palpável nem aos integrantes das ditas chapas e nem ao interesse público. Neste propósito, a tutela do eventual interesse das Partes Impugnadas em disputar as eleições sem a concorrência de outras chapas, compostas por professores de outros níveis hierárquicos, não pode se sobrepor ao interesse público que também envolve a necessidade de um processo eleitoral de duração razoável no seio desta unidade.

28. De fato, deve-se observar que o presente procedimento não tem caráter punitivo. O escopo dos atos desta Comissão Eleitoral é unicamente o de assegurar a observância das regras atinentes à regularidade do procedimento eleitoral e o seu saneamento em prol do interesse público, tendo em vista, portanto, a sua substância. Nesses termos, os prazos e oportunidades concedidos para a manifestação dos interessados afiguram-se mais do que suficientes.

29. Conclui-se:
- (i) Conforme opinião da Procuradoria Geral da USP, o Requerimento apresentado pelas Partes Impugnantes é formalmente admissível pela Comissão Eleitoral para sua análise no mérito.
  - (ii) Conforme opinião da Procuradoria Geral da USP, é competência da Comissão Eleitoral declarar nulas as inscrições de chapas para eleições de Diretor e Vice-Diretor, na hipótese em que normas do direito administrativo estejam sendo violadas, a exemplo de eventual ocorrência de "desvio de finalidade".
  - (iii) Uma vez que foram assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório a todas as Partes – demonstrados pelas suas respectivas apresentações de manifestações, bem pela disponibilização de audiência (ainda que recusada pelas Partes Impugnadas) – o poder de autotutela da Comissão

<sup>2</sup> Elementos de Direito Eleitoral, 5. Ed., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 393.



Eleitoral constitui um poder-dever de analisar o mérito do Requerimento, i.e. um procedimento de ofício. Sendo esta precisamente a opinião manifestada pela própria Procuradoria Geral da USP, após encaminhamento da integralidade do presente feito à sua análise, restam prejudicados os pedidos da Chapa 1 de novo encaminhamento àquele órgão e de concessão de prazo para nova manifestação.

### C) DO MÉRITO DO REQUERIMENTO

30. É lamentável que os membros da presente Comissão Eleitoral, todos os quais professores lotados no IRI-USP e em relativo início de carreira, sejam forçados a lidar com uma escalada extraordinária de fatos e disputas pessoais sem quaisquer precedentes na história da Universidade de São Paulo. T tamanha controvérsia ocorre a ponto de os membros da presente Comissão serem agora legalmente obrigados a emitir juízos sobre os atos de seus próprios pares, cuja convivência diária em Instituto tão pequeno passe a incorrer no grave risco de ser comprometida por contínuas retaliações políticas e faccionais.

31. No entanto, a melhor forma de resguardo contra tais ameaças não é alinhar-se devotamente a um determinado grupo ou buscar a ilusória proteção de uma ou outra força política, mas seguir a estrita obediência à lei. Neste particular, a conformidade com as normas da Universidade de São Paulo – e sobretudo pautado pelos princípios administrativos da legalidade, motivação, moralidade, interesse público e impessoalidade – é que deve nortear os atos desta Comissão, cujo poder-dever de conduzir o processo eleitoral não pode ser prejudicado por pressões externas.

32. Feitas estas considerações, passemos ao mérito das alegações específicas das Partes Impugnantes e das razões apresentadas pelas Partes Impugnadas.

#### *C.1) Da Situação de Desvio de Finalidade*

33. Antes de tudo, cumpre notar que as Partes Impugnadas, em suas respectivas manifestações, em nenhum momento contestaram a autenticidade ou ocorrência dos fatos, números e documentos apresentados pelas Partes Impugnantes, emitindo tão somente seu juízo subjetivo sobre os mesmos e suas alegadas consequências.

34. Neste contexto, as fartas evidências documentais apresentadas tanto pelas Partes Impugnantes como pelas Partes Impugnadas a respeito das trajetórias dos Professores Amâncio Oliveira e Janina Onuki são mais do que suficientes para demonstrar um fato que, vale dizer, sempre foi de amplo conhecimento da comunidade do IRI-USP e mesmo da comunidade acadêmica brasileira na área de Ciência Política e de Relações Internacionais: trata-se de professores com longa história de próxima colaboração profissional e de amizade,

cujos posicionamentos em todos os colegiados no IRI, bem como em concursos públicos, têm sido caracterizados por alinhamento acadêmico, político e administrativo.

35. Contudo, em que pese a histórica, íntima e pública proximidade entre os professores Amâncio Oliveira e Janina Onuki constituir um primeiro indício de que as suas inscrições em chapas separadas poderiam ter visado ao impedimento da concorrência efetiva nas eleições para Diretor, isto por si só não seria suficiente para caracterizar a ilegalidade alegada pelas Partes Impugnantes. Tanto é que, conforme bem colocado na manifestação da Chapa 2, *“a parceria acadêmica não implica, necessariamente, convergência plena de ideias, nem na obrigação de composição de parceria política para fins eleitorais.”*

36. São os fatos **supervenientes** às inscrições da Chapa 1 e da Chapa 2, porém, que contribuem crucialmente para caracterizar a situação de desvio de finalidade, particularmente no que tange à finalidade dos Artigos 7º e 8º da Portaria do Diretor nº 10/2017.

37. O primeiro fato superveniente é a **constatação material de inexistência de disputa eleitoral** em curso no IRI. Conforme narrado pelas Partes Impugnantes e regularmente demonstrado por diversas provas documentais (sobretudo os Docs. 6 e 19, bem como o vídeo registrando a intervenção oral feita pelo professor Amâncio de Oliveira no Seminário Internacional *Crisis and Institutions in Latin America and Europe*, cf. parágrafo 30 do Requerimento), fica claro que:

- (i) As chapas inscritas jamais se criticam mutuamente ou buscam apontar vantagens e/ou desvantagens de se eleger uma ou outra chapa. Isto fica particularmente evidenciado no debate entre as chapas de 31/10/2017, conforme se verifica no vídeo juntado no Doc. 19: em nenhuma ocasião se verifica qualquer iniciativa das chapas de buscarem comparações ou críticas entre si, inclusive durante as suas apresentações iniciais.
- (ii) A Chapa 2 afirma em sua manifestação, e esta Comissão tende a concordar, que concorrência eleitoral não implica necessariamente em atitude hostil, ou em visões totalmente opostas. Contudo, vale notar também que, apesar da insistência e muitos questionamentos da audiência, as chapas chegam a admitir algo bastante diverso: que não haveria por que se procurar quaisquer diferenças entre suas respectivas chapas. Neste sentido, a fala do Professor Rafael Villa de *“que não adiantaria tentar encontrar diferenças onde elas não existem”* (item 29 do Requerimento) corrobora essa constatação.
- (iii) A Chapa 2 afirma que *“nenhuma das chapas tem tido a oportunidade de apresentar suas propostas de forma substantiva, dado que o debate, realizado em 31 de outubro de 2017, foi marcado apenas por questões relativas ao processo eleitoral e apelos para a desistência das Chapas.”* Porém, isto não é que se verifica no vídeo juntado ao Doc. 19: no próprio debate, houve, além do tempo de 15 minutos de apresentação sob total discricção das chapas, várias perguntas vocacionadas exatamente a que fossem esclarecidas as diferenças entre as duas chapas, nas suas concepções de extensão, diretrizes curriculares nacionais em RI, estágio e pós-graduação no IRI.

- (iv) De qualquer forma, cumpre notar que o debate não é, nem de longe, o único espaço para tal oportunidade. Afinal, as chapas inscritas não apresentaram qualquer material de campanha (salvo pelas cartas de gestão exigidas formalmente para a sua inscrição), ou reuniões espontâneas das chapas junto aos principais setores do IRI, fatos bastante atípicos em se tratando de uma esperada disputa ferrenha pela preferência de um eleitorado.
- (v) As chapas inscritas raramente têm comparecido fisicamente ao IRI, sendo que a sua presença concomitante ocorreu em apenas um único momento: o debate entre as chapas formalmente organizado pela Comissão Eleitoral em 31/10/2017.
- (vi) Enfim, as chapas inscritas despendem praticamente todo o seu tempo, desde as suas inscrições, justificando a legitimidade de suas inscrições ao invés de seus programas de gestão. Ademais, as chapas inscritas concentram seus esforços para rebater e contestar as Partes Impugnantes, ao invés de uns aos outros.
- (vii) Não há elementos factuais adicionais nos autos, inclusive trazidos pelas Partes Impugnadas, evidenciando o contrário.

38. Conclui-se, portanto, que inexistente verdadeira disputa entre as chapas inscritas pelos cargos de Diretor(a) e Vice-Diretor(a).

39. O segundo fato superveniente é a **constatação de nexos de causalidade entre a inscrição das referidas chapas e a consequente situação de inexistência de disputa eleitoral**, evidenciando assim que os atos de inscrição da Chapa 1 e da Chapa 2 desviaram-se da finalidade dos Artigos 7º e 8º da Portaria do Diretor nº 10/2017.

40. Neste sentido, é fundamental fazer referência à intervenção oral feita pelo Professor Amâncio de Oliveira no Seminário Internacional *Crisis and Institutions in Latin America and Europe*, ocorrido na Sala Congregação do IRI no dia 30/10/2017 (disponível em <https://www.facebook.com/GUIMARIusp/videos/1272227869548370/>). Naquela ocasião, o Professor Amâncio de Oliveira foi interpelado pelos estudantes que leram uma nota denunciando o “golpe institucional” no IRI. Conforme afirma o Requerimento (item 30):

*“Os estudantes haviam solicitado previamente à organização do seminário a leitura desta nota, que transcorreu em total tranquilidade, ensejando, porém, grande constrangimento entre os pesquisadores estrangeiros presentes. Procurando responder aos estudantes, o professor Amâncio afirmou que estaria disposto a “conversar” e aceitaria renunciar provisoriamente à sua candidatura, “com a condição que as condições políticas da competição retornassem ao ponto zero da disputa” (minuto 08:00), acrescentando, em seguida, que*

*do ponto de vista político, vocês precisam entender que precisa voltar às condições anteriores pra disputa, tá certo? Porque sem essas condições anteriores não há disputa, na verdade. Não há disputa alguma. Porque*

***as condições políticas mudaram completamente. (transcrição literal do vídeo)***

41. Como se observa a partir dos fatos narrados acima e corroborados pelos documentos probatórios, e que não foram controvertidos pelas Partes Impugnadas, o Professor Amâncio de Oliveira foi diretamente e especificamente demandado pelos estudantes para que se retirasse provisoriamente a sua chapa. Diante de tal pedido, o Professor Amâncio imediatamente e especificamente responde que seria possível haver uma negociação a respeito desta exata demanda, porém estabelecendo uma condição, qual seja: ***“que as condições políticas da competição retornassem ao ponto zero da disputa”***.

42. Diante da resposta proferida exclusiva e espontaneamente pelo Professor Amâncio de Oliveira e devidamente registrada nos autos (valendo notar, inclusive, que ele afirma que sua resposta é a mesma já expressada em reunião anterior da Congregação – conforme minuto 8:00), duas consequências lógicas são necessariamente extraídas:

- (i) O Professor Amâncio de Oliveira admite que a inscrição e eventual retirada de sua chapa são atos passíveis de negociação. Em admitindo tal negociabilidade, fica evidente que tal ato de inscrição foi realizado com vistas a um objetivo além de uma efetiva concorrência à Diretoria. Não houvesse tal outro objetivo, sua inscrição seria inegociável.
- (ii) A própria condição especificamente estabelecida pelo mesmo Professor para a retirada de chapa, ***“que as condições políticas da competição retornassem ao ponto zero da disputa”***, caracteriza finalidade diversa e absolutamente alheia à finalidade da norma estabelecida na Portaria do Diretor nº 10/2017. **Ora, não é finalidade de tal norma, em particular seus Artigos 7º e 8º, permitir inscrições que visem a promover ou combater condições políticas, quaisquer que estas sejam, mas tão somente permitir inscrições que visem a concorrer de forma efetiva ao cargo de Diretor(a) e Vice-Diretor(a).**

43. Se a motivação do ato não atende à finalidade da norma, caracteriza-se o desvio do ato. Neste sentido, já resta consagrado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a incongruência entre o motivo e o objetivo de determinado ato administrativo evidencia desvio de finalidade, com conseqüente declaração de ilegalidade e nulidade do ato.<sup>3</sup>

44. Desse modo, a mera constatação formal de cumprimento de todas as etapas processuais e relativas ao cronograma eleitoral, incluindo o deferimento das chapas inscritas em 26 de outubro de 2017 não serve como indicio necessário de legalidade das inscrições ora impugnadas conforme alega a Chapa 2, uma vez que é a finalidade dessas mesmas formalidades que se vê distorcida. E de qualquer modo, vale notar que o desvio de finalidade

<sup>3</sup> *“Ademais, a fundamentação apresentada nas informações evidencia desvio de finalidade pela incongruência entre o motivo e o objetivo do ato de remoção, cuja justificativa está marcada por generalismos e subjetivismos que identificam a presença de interesse público a partir de ilações sobre prejuízos que futuramente poderiam advir do serviço policial.” (RMS 37.327/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)*

pode até mesmo configurar-se independentemente de este ter sido intencional ou não. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“O frequente, o comum, é que exista vício de intenção, o qual poderá ou não corresponder ao desejo de satisfazer um apetite pessoal. Contudo, o ato será sempre viciado por não manter relação adequada com a finalidade em vista da qual poderia ser praticado. ‘O que vicia, portanto, não é o defeito de intenção, quando existente - ainda que através disto se possa, muitas vezes, perceber o vício - mas o desacordo objetivo entre a finalidade do ato e a finalidade da competência” (C.A.B. Mello, Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 28.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 349-50)*

45. Conclui-se, portanto, haver nexo de causalidade entre a inscrição das referidas chapas e a consequente situação de inexistência de disputa eleitoral.

46. E conclui-se, por fim, à luz de: (i) inexistência de disputa eleitoral; e (ii) existência de nexo de causalidade entre a inscrição das referidas chapas e a consequente situação de inexistência de disputa eleitoral; haver situação de desvio de finalidade em relação à Portaria do Diretor nº 10/2017.

### ***C.2) Da legalidade das medidas pretendidas pelas Partes Impugnantes. Do risco de grave lesão ao interesse público. Da proporcionalidade das medidas pretendidas.***

47. Configurada a situação de desvio de finalidade, passa-se a responder se as medidas pretendidas pelas Impugnantes encontram amparo legal, quais sejam: *“(i) a anulação das inscrições das chapas inscritas para a eleição da nova diretoria do IRI e (ii) a reabertura do prazo para a inscrição de chapas para a eleição da diretoria, com a possibilidade de inscrição de professores titulares e associados de todos os níveis”.*

48. Em primeiro lugar, deve-se observar que tais medidas são consequência jurídica necessária uma da outra, isto é: havendo a anulação das inscrições das Chapas 1 e 2, necessariamente deve-se determinar a reabertura do prazo para a inscrição de chapas para a eleição da diretoria, com a possibilidade de inscrição de professores titulares e associados de todos os níveis.

49. Isto porque, caso efetivado o referido ato de anulação, deflagrar-se-á a hipótese do Artigo 8º da Portaria do Diretor nº 10/2017, qual seja, encerramento do prazo ordinário sem a inscrição de duas chapas. Neste caso, o mesmo dispositivo legal determina que novo prazo para a inscrição, nos moldes do caput do Artigo 6º da Portaria do Diretor nº 10/2017, deve ser aberto para a apresentação de chapas “também de Professores Associados 2 e 1”.



50. Note-se que a Portaria do Diretor nº 10/2017 é omissa quanto à hipótese de não-inscrição de quaisquer chapas após o prazo de 6 de novembro de 2017, tal como fixado no Artigo 8º. Contudo, considerando a competência atribuída a esta Comissão nos termos do Artigo 23 da mesma Portaria para a interpretação legal de casos omissos, entende-se que, por impossibilidade lógica de retroatividade temporal dos fatos acima narrados, novo prazo de inscrição de professores titulares e associados de todos os níveis, previsto no Artigo 8º, deve ser estabelecido por meio de ato próprio do Diretor.

51. Feita essa observação, verifica-se se as medidas pretendidas pelas Partes Impugnantes satisfazem dois fundamentos, no caso: (i) risco de lesão ao interesse público; e (ii) proporcionalidade das medidas pretendidas.

### ***C.2.1) Risco de lesão ao interesse público***

52. Com relação ao risco de lesão ao interesse público, trata-se de constatação inequívoca, não apenas amplamente documentada nestes autos mas testemunhada cotidianamente por esta Comissão Eleitoral: **o IRI-USP está literalmente paralisado e em estado crítico de conflito, em função direta da situação de inscrição da Chapa 1 e da Chapa 2.**

53. Não há exagero retórico que faça jus a tal constatação. Manifestações de praticamente todas as entidades estudantis do Bacharelado do IRI-USP, todas as quais críticas às inscrições da Chapa 1 e da Chapa 2, encontram-se fartamente evidenciadas por meio de notas públicas e atos diários de contestação no prédio do Instituto. Uma greve estudantil, que tem gravemente prejudicado o andamento do semestre letivo no IRI-USP, encontra-se em curso desde o dia 07/11/2017, igualmente clamando por medidas similares às almejadas pelas Partes Impugnantes. Número significativo de ex-alunos manifestaram apoio às medidas pretendidas. Até mesmo mais de 100 membros da comunidade externa ao IRI – incluindo docentes da USP, do Brasil e do exterior, assim como outras figuras de relevância na área de Relações Internacionais – foram signatários de manifesto em apoio às Partes Impugnantes.

54. Neste contexto, é conclusão lógica que a concessão da medida pretendida pelas Partes Impugnantes encerraria a causa de tamanho tumulto, permitindo assim a retomada das atividades acadêmicas e administrativas normais do IRI-USP.

55. Não bastasse a lesão ao interesse público concretizado e sentido cotidianamente por todos os membros da comunidade do IRI-USP, **ocorre que o desvio de finalidade por si só caracteriza tal lesão, uma vez que contradiz frontalmente o princípio da supremacia do interesse público.** Neste sentido, vale mencionar as palavras da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, *in verbis*:

*“É, pois, no âmbito do direito público, em especial do Direito Constitucional e Administrativo, que o princípio da supremacia do interesse público tem a sua sede principal.*

*Ocorre que, da mesma forma que esse princípio inspira o legislador ao editar as normas de direito público, também vincula a Administração Pública, ao aplicar a lei, no exercício da função administrativa.*

*Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.”*

(M.S.Z. di Pietro, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 27ª ed. 2014, p. 67, g.n.)

56. Conclui-se, portanto, haver risco de grave lesão ao interesse público que justifique a concessão das medidas pretendidas pelas Partes Impugnantes.

### ***C.2.2) Proporcionalidade das medidas pretendidas pelas Partes Impugnantes***

57. Com relação à proporcionalidade das medidas pretendidas, trata-se de avaliar se estas, se concedidas, poderiam agravar o próprio dano que se pretende neutralizar ou causar dano diverso ainda mais grave do que o anterior, tornando tais medidas pouco ou nada justificáveis.

58. Para que se realize tal avaliação, nunca é demais nos ancorarmos ao valioso mecanismo técnico-doutrinário do teste de proporcionalidade<sup>4</sup>. Em brevíssima síntese, o teste de proporcionalidade envolve três elementos: (i) adequação da medida em questão; (ii) necessidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.

- (i) Sobre o elemento da adequação, a conclusão do item C.2.1 acima já demonstra que a anulação das inscrições das Chapas 1 e 2 levaria ao objetivo desejado, qual seja: eliminação do risco de grave lesão ao interesse público, tendo em vista que isto ocasionaria a cessação do desvio de finalidade, o encerramento do tumulto paralisante no IRI-USP e a preservação da supremacia do interesse público.
- (ii) Sobre o elemento da necessidade, este também se encontra atendido. Não se vislumbra nenhuma outra medida alternativa a esta Comissão que esteja legalmente amparada e que permita igualmente atingir ao objetivo desejado.

<sup>4</sup> J. Mathews & A.S. Sweet, “Proportionality Balancing and Global Constitutionalism”, Columbia Journal of Transnational Law, v.47 (2008).

Significa dizer: a anulação das chapas é a única medida possível e ao alcance desta Comissão, para fins de preservação do interesse público concreto *in casu*.

- (iii) Sobre o elemento da proporcionalidade em sentido estrito, significa avaliar se a concessão das medidas não levaria a um possível dano diverso e mais grave, prejudicando o objetivo pretendido originalmente. Tal condição mostra-se igualmente satisfeita, na medida em que o único interesse potencialmente prejudicado pela anulação das Chapas 1 e 2 seria o destas próprias Chapas, uma vez que suas candidaturas seriam retiradas do certame. Ocorre, contudo, que nem mesmo tal suposto prejuízo é crível. Afinal, a anulação das referidas chapas com conseqüente abertura de novo prazo para inscrições, nos termos do Artigo 8º da Portaria do Diretor, permite às mesmas se reinscreverem imediatamente, caso assim desejem. Não há que se falar, portanto, em dano reverso causado pela medida pretendida.

59. Conclui-se, portanto, haver proporcionalidade na concessão das medidas pretendidas pelas Partes Impugnantes.

#### D) CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

60. À luz de tudo o quanto exposto nas motivações acima, conclui-se:
- (i) Preliminarmente, e conforme opinião da Procuradoria Geral da USP:
- O Requerimento das Partes Impugnantes é formalmente admissível.
  - É competência da Comissão Eleitoral declarar nulas as inscrições de chapas para eleições de Diretor e Vice-Diretor, na hipótese em que normas do direito administrativo estejam sendo violadas, a exemplo de eventual ocorrência de "desvio de finalidade".
  - O poder de autotutela da Comissão Eleitoral constitui um poder-dever de analisar o mérito do Requerimento, i.e. um procedimento de ofício.
- (ii) No mérito:
- Verifica-se desvio de finalidade dos atos de inscrição da Chapa 1 e da Chapa 2 em relação à Portaria do Diretor 10/2017, uma vez que:
    - Os respectivos cabeças das Chapas 1 e 2, Professor Amâncio de Oliveira e Professora Janinã Onuki, têm sido invariavelmente caracterizados por alinhamento político e administrativo, dada a longa história de próxima colaboração acadêmica, íntimas relações de amizade, posicionamentos comuns em todos os colegiados no IRI, bem como em concursos públicos.
    - Inexiste disputa eleitoral entre a Chapa 1 e a Chapa 2.
    - Há nexos de causalidade entre as inscrições das referidas chapas e a conseqüente situação de inexistência de disputa eleitoral.



- b. Verifica-se risco de grave lesão ao interesse público, configurado pelo desvio de finalidade *per se*, pela violação à supremacia do interesse público, e pelo gritante tumulto político e administrativo em curso no IRI-USP.
- c. Verifica-se que a concessão das medidas pretendidas pelas Partes Impugnantes encerraria tal risco.
- d. Verifica-se proporcionalidade das medidas pretendidas pelas Partes Impugnantes. Tais medidas satisfazem o teste de proporcionalidade, permitindo inclusive que as Chapas 1 e 2 se reinscrevam imediatamente após a abertura de novo prazo para inscrições, caso assim desejem.

**61. Por conseguinte, RECOMENDA-SE ao Diretor do IRI-USP o deferimento das medidas pretendidas pelas Partes Impugnantes, quais sejam:**


- (i) A anulação das inscrições das chapas para a eleição da nova diretoria do IRI, quais sejam:
  - a. “Chapa 1”, composta pelos Professores Amâncio J.S.N. de Oliveira (Titular, IRI-USP) e Rafael Duarte Villa (Associado 3, FFLCH-USP); e
  - b. “Chapa 2”, composta pela Professora Janina Onuki (Titular, IRI-USP) e pelo Professor Moacyr Martucci Jr. (Titular, EP-USP).
- (ii) A reabertura de novo prazo, por meio de ato próprio do Diretor, para a inscrição de chapas para a eleição da nova diretoria do IRI, com a possibilidade de inscrição de professores titulares e associados de todos os níveis.

62. É o que, salvo melhor juízo, submete-se à Vossa Excelência.

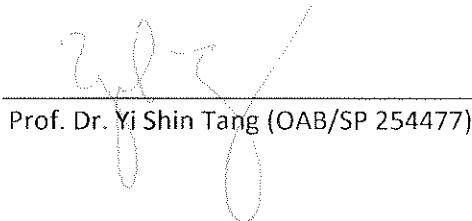
São Paulo, 17 de novembro de 2017.



Prof. Doutor Kai Enno Lehmann  
Presidente



Profa. Doutora Natalia Dus Poiatti



Prof. Dr. Yi Shin Tang (OAB/SP 254477)